



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA		
EMENTA: Considera que a Universidade Regional do Cariri – URCA, como Universidade, não pode ser credenciada para ofertar cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, determinando que para esta oferta faz-se necessário que a mantenedora crie uma instituição de ensino especializada na realização dessa modalidade de Educação Básica, a ser credenciada pelo CEC, condiciona o reconhecimento e a descentralização dos cursos ao credenciamento, declara regularizados os estudos dos 68 (sessenta e oito) alunos do ano de 2006 do curso Técnico em Enfermagem, conforme listagens em anexo, e dá outras providências.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 04360932-5 04360933-3	PARECER Nº: 0121/2006	APROVADO EM: 09.05.2006

I – RELATÓRIO

A Universidade Regional do Cariri – URCA, na pessoa de seu Reitor em exercício, José Nilton de Figueiredo, mediante o ofício nº 255, de 14 de outubro de 2004, solicita ao Conselho de Educação do Ceará seu credenciamento para oferecer Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico descentralizado, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Ressalta que é de interesse da IES ministrar o Curso de Técnico de Enfermagem, para o qual solicita o necessário reconhecimento.

Entre os documentos que inicialmente anexa ao Processo, destacamos o Estatuto da Instituição, no qual consta, no artigo 1º, que a URCA foi criada pela Lei Estadual nº 11.191, de 9 de junho de 1986, publicada no DOE, de 16 do mesmo mês e ano, como instituição de ensino superior, sob forma de autarquia especial vinculada à Secretaria de Educação. No seu artigo 4º, prescreve que a Universidade tem como finalidades principais as seguintes:

- “I – Ministrar o ensino superior, abrangendo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes e a formação de profissionais de nível universitário.
- II – Estender às comunidades da região do Cariri, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhe são inerentes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0121/2006

- III– Realizar e patrocinar atividades reclamadas pela política de desenvolvimento do Estado do Ceará e atender às exigências desta, no campo da cultura humanística e de tecnologia.
- IV– Contribuir para o progresso humano em geral, na elaboração, ampliação e transmissão de conhecimentos."

Do artigo 25, observamos constar que o ensino na Universidade será ministrado através das seguintes modalidades de cursos: Graduação, Pós-Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão.

Seguem-se, inseridos no Processo, o Provimento nº 020, de 12 de agosto de 2004, pelo qual o Magnífico Reitor da URCA cria, *ad referendum* do Conselho Universitário, o Núcleo de Educação Continuada em Saúde pertencente ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, sob a Coordenação do qual será ministrado o Curso de Técnico em Enfermagem, cujo Projeto foi aprovado *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, pelo mesmo dignitário, aos 16 de setembro de 2004, com o Provimento nº 029/2004 – GR.

Das folhas 477 às 484, do Processo, encontram-se em seqüência cronológica:

1. a primeira análise da documentação inicialmente apresentada no Processo, nos termos da Informação nº 59, de 11 de julho de 2005, da Assessoria Técnica, do Núcleo de Educação Superior e Profissional/CEC, a qual registra que a URCA tem como atividade principal a educação superior;
2. Despacho da Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional do CEC, de 12.06.2005, baixando os Processos 04360932-5 e 04.360933-3 em diligência, destacando alguns problemas relativos à legislação vigente no Ceará, os quais relaciona e a seguir resumimos:
 - a) a URCA só poderá obter o credenciamento para a oferta de Cursos Técnicos se reformular o seu estatuto, incorporando entre suas finalidades a competência para ofertar educação profissional técnica de nível médio, redimensionando o Núcleo de Educação Continuada para o exercício de funções da Educação Profissional e vinculando-o à Fundação Tecnológica do Cariri – FUNDETEC, ou criando uma organização específica para o desenvolvimento da Formação Profissional técnica de nível médio junto à mesma fundação;
 - b) o reconhecimento de Curso solicitado fica condicionado às providências indicadas anteriormente.

Conclui o despacho lembrando que os cursos em questão foram ofertados e descentralizados sem prévia autorização do CEC, conforme a Resolução nº 389/2004 e, por isso, encontram-se em situação irregular.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0121/2006

3. Ofício nº 320; de 14.06.2005, da Presidência do CEC ao Magnífico Reitor da URCA, dando ciência do Despacho da Presidência da Câmara e da Informação da Assessoria Técnica referidos nos itens 1 e 2 anteriores.

Em 4 de agosto de 2005, pelo Ofício nº 174/2005 – GB, o Excelentíssimo Reitor da URCA encaminha justificativa da viabilidade técnica e legal da oferta pela URA, de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, "conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB" (sic). Enfatiza os Fundamentos da criação da Universidade, hoje vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado, com a significativa missão de "contribuir para a transformação da realidade regional através de atividades de ensino, pesquisa e extensão, como agente ativo do desenvolvimento na Região do Cariri, em sintonia com as aspirações da sociedade caririense".

Destaca que a URCA possui amparo legal para ministrar os Cursos Técnicos, ora pretendidos, pelo que dispõe o inciso II, do seu Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual 18.136/1986, *verbis*:

"Estender às comunidades da região do Cariri sob a forma de cursos e serviços especiais as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhe são inerentes".

Ressalta, ainda, que a Universidade possui o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Educação Continuada Dom Quintino – IPDEC, criado pela Resolução nº 013/2004, do Conselho Universitário e com Proposta Acadêmica aprovada pela Resolução nº 006/2004, do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, onde ficarão vinculados os Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, criados através da Resolução nº 021/2005 – CEPE.

Encontra-se, às fls. 498 e 499 do Processo, o Provimento 055/2006 – Gabinete do Reitor, aprovado *ad referendum* do Conselho Universitário, cujo artigo 1º disciplina: "A expressão cursos prevista no inciso II, do Art. 4º do Estatuto desta IES, abrange os diversos níveis do conhecimento, na área de Ensino, abrangendo o nível Fundamental, Médio, Extensão, Graduação e Pós-Graduação."; e o 2º reza: "Como forma de contribuir para o aprimoramento técnico-profissional os Cursos a que se refere o inciso II, do Art. 4º do Estatuto, constituem, também os Cursos Técnicos e Tecnológicos nas suas mais diversas modalidades".

A Resolução nº 021/2005, do CEPE, referida acima, encontra-se às fls. 525 do Processo e aprova apenas o Curso de Técnico em Enfermagem.

Das fls. 500 às 875 segue-se a documentação complementar sobre o Instituto Dom Quintino, que passaria a responsabilizar-se pela oferta dos Cursos de Educação Profissional e sobre a oferta descentralizada dos cursos propostos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0121/2006

Na Informação nº 110/2005, do NESP/CEC, de 31 de outubro de 2005, na qual a Assessoria Técnica faz a sua segunda análise da documentação apresentada complementarmente, observamos que, no tópico SITUAÇÃO LEGAL, está repetido que a URCA tem como atividade principal a **Educação Superior**. Esta mesma condição é reiterada na Informação nº 018/2005, referente à terceira Análise Técnica do Processo, em 15 de fevereiro de 2006.

II – COMENTÁRIOS CONCLUSIVOS

Restringimos o Relatório supra à análise dos documentos apresentados pela Universidade ao iniciar o Processo e em atendimento às diligências baixadas, ao longo se sua tramitação, como justificativa para ser credenciada a oferecer Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio. E, assim o fizemos, porque primeiro se faz necessário o credenciamento, sendo as demais concessões dele decorrentes, tais como o reconhecimento dos cursos e a descentralização.

Não obstante tanto tempo de tramitação ter decorrido com as sucessivas diligências, o Processo não se encontra ainda instruído, de modo a permitir o credenciamento solicitado, por falta de amparo legal. Há uma premissa essencial a ser atendida. É a de que, a LDB de 1996, ao regulamentar a Educação Profissional, o faz em um capítulo especial, disciplinando em seu artigo 40, *verbis*:

"A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, **em instituições especializadas**(grifamos) ou no ambiente de trabalho".

Em capítulo também especial, esta mesma LDB de 1996 reservou às Universidades a Educação Superior.

O Decreto Federal nº 2.208/1997, alterado pelo Decreto nº 5.154/2004, estabeleceram a Educação Profissional em três níveis:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio e;
- III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Destes níveis, os dos incisos I e II constituem-se modalidade da Educação Básica e, o do inciso III, modalidade do ensino superior.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC baixou a Resolução nº 389/2004, regulamentando a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cujo artigo 3º prescreve, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0121/2006

"A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida em instituições credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará."

Em sucessivos Pareceres, como os de números 706/2004 e 385/2005, o CEC firmou o princípio de que a Universidade, criada especificamente como instituição de ensino superior, não apresenta as condições legais para ser credenciada para oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Foi considerando essas exigências legais, que a Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional do CEC, em seu Despacho às fls. 478 do Processo, indicou as alternativas que poderiam ser adotadas para a necessária legalidade, nas quais incluiu a reforma dos Estatutos ou a criação pela Mantenedora de uma instituição de ensino específica para a oferta de educação profissional técnica de nível médio.

A URCA passou, então, a apresentar o Instituto Dom Quintino para responsabilizar-se pela oferta dos cursos propostos e, mediante o Provimento 055/2005, aprovado *ad referendum* do CONSUNI, dá uma interpretação ao termo **cursos**, da redação do inciso II do artigo 4º, de seu Estatuto, como abrangendo os níveis fundamental e médio, extensão, graduação, pós-graduação e os cursos técnicos e tecnológicos. Parece-nos que nesta interpretação houve um equívoco, uma vez que o artigo 4º do Estatuto da Universidade trata das suas atividades fins. O inciso I deste artigo explicita o ensino e a pesquisa e, o inciso II, a extensão. O verbo que inicia a redação deste inciso; **Estender**, comanda o significado do restante da redação, isto é, os cursos e serviços aí referidos são os cursos e serviços de extensão. Quaisquer denominações que sejam dadas a estes cursos, eles serão sempre de extensão, modalidade de ensino que, por suas condições de execução sem exigência de frequência mínima obrigatória e sem avaliação sistemática, não pode abrigar os cursos técnicos e tecnológicos da educação profissional.

A redação adotada para o inciso II do artigo 4º do Estatuto da URCA é cópia do artigo 20, da Lei Federal nº 5.540, de 1968, que fixou normas de organização do ensino superior, vigente na época de criação da URCA. As Universidades que elaboraram seus estatutos nessa época sabem perfeitamente que o artigo 20 da Lei nº 5.540/68 definiu a extensão universitária.

Os cursos a serem executadas pela URCA, no exercício de suas atividades de ensino, estão indicados no artigo 25 de seu Estatuto e são todos de nível superior, apropriadamente.

Ainda mais, não é possível alterar as atividades fins da Universidade porque esta finalidade está definida na legislação brasileira que disciplina a organização e o funcionamento do ensino superior e reiterada inclusive na LDB de 1996, em seu capítulo IV, ao tratar precipuamente da Educação Superior, mais especificamente nos artigos que se seguem:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0121/2006

- a) no artigo 44, o qual determina que "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I – Cursos Seqüenciais por campo de saber,... II – de graduação,... III – de pós-graduação, ... e IV – de extensão,..."
- b) no artigo 45, ao prescrever que "A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização."
- c) Na parte principal da redação do *caput* do artigo 52, ao dispor enfaticamente que "As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de **nível superior**, de pesquisa, de extensão, e de domínio e cultivo do saber humano,...". (grifamos).

É oportuno ressaltar, outrossim, que a apresentação do Instituto Dom Quintino como responsável pelos cursos técnicos de Educação Profissional, também não é adequada porque é um órgão criado pelo Conselho Universitário, com Proposta Acadêmica aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade e, como tal, sujeita-se à diretriz da finalidade da Instituição, ou seja, o ensino superior.

Voltamos, assim, ao ponto em que se encontrava o Processo, após a primeira análise dos documentos até então apresentados e, em decorrência desta análise, a Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional baixou a diligência de 12 de junho de 2005.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando todo o exposto, votamos no sentido de que a ilustre Universidade solicitante seja orientada no sentido de que:

- a) a URCA, como Universidade, não pode ser credenciada para ofertar os cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- b) para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, faz-se necessário que a entidade mantenedora da URCA crie uma instituição de ensino especializada na realização dessa modalidade da Educação Básica, a ser credenciada pelo CEC;
- c) criada e credenciada a instituição especializada, o CEC poderá tratar do reconhecimento e da descentralização dos cursos;
- d) a descentralização somente poderá ser realizada regularmente após a prévia autorização do CEC, nos termos da Resolução CEC nº 389/2004.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0121/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator e, por maioria de votos, declara regularizados os estudos cumpridos pelos alunos que concluíram o curso de Técnico em Enfermagem em janeiro de 2006 e aqueles que efetivamente concluírem o mesmo curso em novembro de 2006, constantes das listagens em anexo, determinando que a abertura de novas turmas e a diplomação dos alunos das demais turmas, ora em realização, só ocorra após o atendimento às exigências contidas neste Parecer e na Resolução 413/2006, cabendo a Universidade expedir, excepcionalmente, os diplomas dos alunos constantes das referidas listas.

O credenciamento da instituição de ensino e o reconhecimento dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Higiene Dental serão concedidos após análise de novo pedido ao CEC.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2006.


VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cec.ce.gov.br

CM/VCP

7/10



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer nº 0121/2006

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
RELAÇÃO DE ALUNOS
CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM

LOCAL DE REALIZAÇÃO: CRATO/CE

TURMA 01

Início: 17.01.2005

Término: 02.01.2006

Nº ALUNOS

1. Ana Maria Lima de Sousa
2. Antonia Lúcia Gonçalves Pereira
3. Antonia Valdelice de Sousa
4. Aurilene Gonçalves Silva
5. Crisanto Ferreira Neto
6. Edilânia Calixto
7. Elisangela Taveira de Lima
8. Francisco Francimar Jesuíno Lima
9. Francisco Pereira da Silva
10. Jackscilene Araújo Ribeiro
11. José Roque da Silva
12. Luis Aldo Domingos
13. Maria Alves Taveira Filha
14. Maria Claudiana Amorim da Silva
15. Maria Cleide Messias Filho
16. Maria de Fátima dos Santos
17. Maria de Fátima Ratts de Almeida
18. Maria do Socorro Bento Coelho
19. Maria Geilda dos Santos
20. Maria Gildenia dos Santos
21. Maria Helena Ferreira Araújo
22. Maria Jocilene Pereira
23. Maria Jucicleide Sampaio Felipe
24. Maria Lucicleide da Silva
25. Maria Neide Magalhães
26. Maria Socorro dos Santos
27. Maria Stela Machado Bantim
28. Neusanir Gouveia
29. Rosineide Oliveira
30. Sandra da Silva
31. Tânia Maria Oliveira Sousa

TOTAL DE ALUNOS: 31



Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer nº 0121/2006

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
RELAÇÃO DE ALUNOS
CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM

LOCAL DE REALIZAÇÃO: CRATO/CE
TURMA 03

Início: 06.03.2006

Término: Novembro de 2006

Nº ALUNOS

1. Ana Carla Teles de Santana
2. Ana Cláudia A. da Silva
3. Ana Cláudia Ananias Oliveira
4. Ana Lúcia Monteiro Xavier
5. Auricelia Soares de Oliveira
6. Cláudio Gomes de Matos Sampaio
7. Cláudia Regina A. Garcia
8. Edileuza Alves da Silva
9. Eliete Ventura Esmeraldo
10. Elza Sônia Duarte Alencar
11. Francisca Lalismar Brito
12. Francisca Vilar Gonçalves
13. Francisco Flaudizio Oliveira dos Santos
14. Floscele Ribeiro de Sousa
15. Geusiane Marques Costa Silva
16. Hélia Cordeiro de Sousa
17. Inês de Oliveira Xenofonte
18. José Bezerra Junior
19. Liduina Maria Nogueira
20. Maria Adriana L. Calábria
21. Maria Alves de Oliveira
22. Maria de Fátima E. de Oliveira
23. Maria Edneide Dantas de L.
24. Maria Dirlândia O. Rodrigues
25. Maria do Socorro B. Alves
26. Maria das Graças
27. Maria Eliane A. Bonfim
28. Maria Gonçalves da C. Santana
29. Maria Juliana Cosmo
30. Maria Luiza M. B. Holanda
31. Maria Viana Nunes
32. Maria Zenaide da Silva Alencar
33. Marilene Felix de Macena



Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 3101.2011 / FAX (0XX) 85 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Anexo do Parecer nº 0121/2006

- 34. Raimundo Nonato P. da Silva
 - 35. Roseli Rosa da Silva Crispim
 - 36. Raquel Brandão
 - 37. Salete Ferreira dos Santos
- TOTAL DE ALUNOS: 37**



Prefeitura Municipal de Jardim-Ceará. **Onde se lê:** DATA E ASSINANTES: Luis Eduardo de Menezes Lima - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, Sonia Maria Soares Sampaio - PROCURADORA E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM. **Leia-se:** DATA E ASSINANTES: 25 de novembro de 2005. Luis Eduardo de Menezes Lima - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, Sonia Maria Soares Sampaio - PROCURADORA E SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM. Fortaleza, 23 de junho de 2006.

Lúcia Maria Sales de Carvalho
ASSESSORA JURÍDICA/ASJUR

*** **

SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº06014375-4 CORRIGENDA

No Diário Oficial nº077, SÉRIE 2 - ANO IX, de 25 de abril de 2006, página 30, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO - Nº DOCUMENTO 06014602-8/2006, celebrado entre o Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação Básica/EEFM MONSIEUR JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e a Empresa MCV CONSTRUÇÕES LTDA. **Onde se lê:** DATA DA ASSINATURA: 20 de Março de 2006. **Leia-se:** DATA DA ASSINATURA: 05 de Abril de 2006. Fortaleza, 21 de junho de 2006.

Lúcia Maria Sales de Carvalho
ASSESSORA JURÍDICA/ASJUR

*** **

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº112, datado de 14 de junho de 2006, que publicou o Parecer nº0121/2006, de 09 de maio de 2006, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** SPU - 04360932-5 **LEIA-SE:** SPU - 04360932-5 04360933-3 Fortaleza, 26 de junho de 2006

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº068, datado de 13 de abril de 2004, que publicou o Parecer nº0083/2004, de 26 de janeiro de 2004, deste Conselho, **ONDE SE LÊ:** Aprecia e aprova a proposta e o curso para Formação de Professores Indígenas, habilitando-os para o exercício no magistério na Educação Escolar Indígena, nas séries iniciais do ensino fundamental. **LEIA-SE:** Aprecia e reconhece o curso de Formação de Professores Indígenas, habilitando-os para o exercício no magistério na educação escolar indígena, nas séries iniciais do ensino fundamental e autoriza a SEDUC a expedir os diplomas para os alunos concludentes. Fortaleza, 26 de junho de 2006

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

*** **

SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

PORTARIA Nº149/2006 - O SECRETÁRIO DO ESPORTE E JUVENTUDE DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE AUTORIZAR** a servidora **KAMYLA CASTRO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº138959 1 0, desta Secretaria, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, no período de 30/06 a 02/07/2006, a fim de participar de reunião no Ministério do Esporte, concedendo-lhe 02 diárias e meia, no valor unitário de R\$151,06 (cento e cinquenta e um reais e seis centavos) acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$698,65 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor total de R\$94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA, no valor de R\$1.459,49 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), perfazendo um total de R\$2.158,14 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea B §1º, §3º do artigo 3º, arts.6º, 9º, 15 e seu §1º, classe II do anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a

despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE, em Fortaleza, 29 de junho de 2006.

Antonio Carlos Bezerra Aragão

SECRETÁRIO DO ESPORTE E JUVENTUDE EM EXERCÍCIO
Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DA FAZENDA

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art 331, §1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº39, de 05 de maio de 1999, alterada pelas Emendas Constitucionais nº52, de 29 de abril de 2003, e nº55, de 22 de dezembro de 2003, art.168, §4º, inciso I, da Constituição Estadual alterado pela Emenda Constitucional nº56, de 07 de janeiro de 2004, e nos termos dos arts.6º, Parágrafo Único, inciso I, e 7º, inciso II e 9º, da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, alterados pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003, art.7º da Lei Complementar nº24, de 23 de novembro de 2000, Lei Complementar nº31, de 05 de agosto de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº06226403-6 do SPU, resolve conceder a **RAIMUNDA RESENDE LIMA**, viúva de JOÃO DE ARAÚJO VERAS ex-servidor da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, exercente da função de Vigia, matrícula nº2377 1-X, falecido em 27 de maio de 2006, uma **pensão** provisória mensal no percentual de 80% do valor da remuneração ou proventos correspondente a R\$891,86 (Oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), com vigência a partir da data do óbito em 27 de maio de 2006. GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de julho de 2006

José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE NOMEAR**, nos termos do parágrafo único do art.17, combinado com o art.39 e §§2º e 3º do art.40 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, o servidor **LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MELO**, Auditor Adjunto do Tesouro Estadual ES, matrícula nº101445-1-5, para exercer o cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Supervisor do Núcleo de Atendimento e Monitoramento - Crato, símbolo DAS-1, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, para **SUBSTITUIR** o titular em virtude de férias, no período de 03.07.2006 a 01.08.2006. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2006

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº001/2006

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMOCIM, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** 1. Declarar inidôneos os DAE'S tipo eletrônico extraviados conforme numeração abaixo. 2. Esclarecer que, sendo considerados inidôneos, os referidos DAE'S, não serão válidos para pagamento de imposto e quitação de débitos de contribuintes, nem do direito a crédito, qualquer recolhimento efetuado com eles.

Nº DAE'S	Nº DAE'S	Nº DAE'S
200320027795765	200320027795846	200320027795927

Publique-se. Cumpra-se SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Camocim, 28 de junho de 2006.

José Nogueira Carlos
ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº021/2006

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO CRATO, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto art.22, da Instrução normativa Nº033/93, e **CONSIDERANDO** que os contribuintes da